



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502500-91.2022.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADILSON RAMPINELLI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502500-91.2022.8.26.0616

Comarca: SUZANO

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: Adilson Rampinelli Júnior

VOTO nº 33343

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Adilson Rampinelli Junior dos crimes de receptação e associação criminosa, conforme CP, art. 180, § 1º e § 2º e art. 288, nos termos do CPP, art. 386, V. A acusação baseia-se na associação de Adilson com outros indivíduos para cometer crimes de receptação de itens automotivos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para vincular o apelado aos crimes de receptação e associação criminosa.

III. Razões de Decidir

A dúvida sobre a participação de Adilson na empreitada criminosa persiste, pois não há provas suficientes que o vinculem aos crimes, além de meras suposições. A ausência de medidas investigativas, como perícia papiloscópica e confronto de material genético, impede a confirmação da responsabilidade do apelado Adilson pelos bens apreendidos.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação do apelado. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado em casos de dúvida sobre a participação do acusado.

Legislação Citada: CP, art. 180, § 1º e § 2º; art. 288; CPP, art. 386, V.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Suzano, que **absolveu**

ADILSON RAMPINELLI JUNIOR, dos crimes previstos no CP, art. 180, § 1º e § 2º e art. 288, *caput*, nos termos do CPP, art. 386, V, cuja condenação postula, nos termos da denúncia, com regime aberto e restritivas de direitos.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A acusação era de que, segundo denúncia, “(...) desde data incerta até a tarde do dia 03 de novembro de 2022, nesta comarca, **ADILSON RAMPINELLI JUNIOR** associou-se com ao menos 03 (três) indivíduos ainda não identificados para o fim específico de cometerem crimes de receptação.

Consta também que, entre os dias 20 de dezembro de 2021 e 03 de novembro de 2022, **ADILSON RAMPINELLI JUNIOR** e outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, agindo em concurso e unidade de propósitos, receberam e, nesta última data, por volta das 17h30, na Rua Paschoalina Cusma Carvalho, 220, Estância São Luiz, nesta cidade e comarca de Suzano, ocultavam, em proveito comum, os seguintes itens automotivos, coisas que sabiam ser produtos de crimes”.

Interrogado, negou as imputações. Alegou que estava realizando “bicos” de jardinagem na casa onde foi encontrado, de propriedade de *Miguel* - cujo sobrenome não soube declinar -, que permitiu ali dormisse. Também estava capinando outra chácara, de propriedade de *Fernando*, onde estava a roçadeira. Ambos não quiseram prestar depoimento. Estava no meio do mato, com a ferramenta agrícola, quando avistou um veículo e vários indivíduos correndo. Por receio, acabou correndo também. A sujeira nas mãos e roupas eram decorrentes da roçadeira a diesel e do matagal queimado.

Os PMs *Aldo* e *Erick* relataram que, em patrulhamento, passaram defronte à residência, quando ouviram gritos “*molhou, molhou, meu Deus!*” (*sic*). Ao olharem pela fresta do portão, avistaram vários indivíduos correndo em direção à mata, maçaricos ligados e botijão de gás. Ingressaram no imóvel e encontraram diversas peças de veículos cortados, cujas pesquisas apontaram tratar-se de produtos de roubo e furto.

Conseguiram alcançar um dos agentes, sujo de graxa, na chácara vizinha, desabitada e cheia de mato, próximo a uma árvore. Abordado, **ADILSON** admitiu, informalmente, que estaria cortando as peças e utilizando o local como desmanche.

Esta é a prova dos autos.

Pese os depoimentos dos agentes públicos, a dúvida incutida permanece, porquanto a participação de **ADILSON** na empreitada criminosa não encontrou lastro suficiente na prova coligida, assim como eventual associação criminosa, senão meras suposições. O fato de ter sido detido na chácara vizinha do imóvel utilizado como desmanche e com as vestimentas sujas, não o faz, necessariamente, partícipe. É necessário mais.

Como bem asseverado pelo Magistrado, atento às peculiaridades: *“No caso em apreço, chamam a atenção os seguintes pontos: Nenhuma medida de investigação foi adotada para determinar a vinculação entre os bens produto de crime e o acusado, como, por exemplo, perícia papiloscópica, ou ainda confronto do material genético colhido às fls. 85 com o material genético do acusado. Ressalte-se, ainda, que nenhuma diligência foi adotada para saber quem era o responsável pela casa onde ocorriam os crimes de receptação. Por fim, as imagens das COPs não foram apresentadas, embora tenha sido objeto de requerimento pela defesa na primeira oportunidade em que cabia a sua manifestação nos autos (fls. 163, 199 e 209). Em suma, nenhuma prova foi produzida no sentido de se esclarecer se o réu realmente esteve na casa, local dos crimes denunciados. Se isso não ocorreu, não se pode relativizar e reduzir o ônus probatório da Acusação em prejuízo do acusado. Tais circunstâncias conduzem à conclusão que os acusado não tem responsabilidade pelos bens apreendidos”* (fls. 251//252).

Dessarte, os meros indícios até então suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, não se converteram em provas cabais à inculpação; por isso, prestigia-se a improcedência reconhecida, ora mantida, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator